



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2017.

PROCESSO Nº 23708.000126/2017-79

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO, E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com, inscrita no CNPJ/MF nº 09.466.036/0001-30, nesta ato representado pelo Sr. **EDMILSON GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, RG/SSP-GO nº 4089141 2ª. VIA e do CPF/MF nº 413.855.192-15, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado com cópias aos órgãos públicos responsáveis por fiscalizar a aplicação dos recursos federais: **Controladoria-Geral da União (CGU)**, **Ministério Público Federal (MPF)** e **Tribunal de Contas da União (TCU)**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

1 – DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA:

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos.

De acordo com a **Constituição Federal de 1988**, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza'. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos.

“Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosa ou idéias políticas”.

CAPÍTULO I

LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ASPECTOS GERAIS

Fundamento constitucional: Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DOCTRINA ADMINISTRATIVA

A palavra licitação origina-se do latim “*licitatio*”, significando “venda por lances” segundo José Cretella Júnior¹ e, no Brasil, é princípio constitucional que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sobre as relações entre contratações governamentais e políticas públicas, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti² apresentam o dever de licitar como uma política pública de per si, relacionando-o com o Estado Democrático de Direito, na medida em que a competição isonômica distancia a Administração Pública dos conflitos político-partidários, além de proporcionar transparência e legitimar a atuação estatal.

Segundo Lena Barcessat³, há uma função de regulação social da licitação, a ser empreendida pelo Estado para fomentar políticas públicas específicas.

Renata Maria Paes de Vilhena e Ana Cristina B. Albuquerque⁴ contextualizam a licitação como mecanismo conciliador de políticas que contemplem ao mesmo tempo a sustentabilidade e o desenvolvimento social, econômico, ecológico, espacial, cultural e político-institucional.

¹ *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

² *Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 34.

³ Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

⁴ *Modernização da gestão: implantação de licitações sustentáveis*. XII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Sto. Domingo, Rep. Dominicana, 30 oct. - 2 nov. 2007. Disponível em:



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Há uma finalidade precípua da licitação que não se esgota com a contratação, e essa é justamente a realização do bem social, persecução dos direitos humanos e princípios constitucionais democráticos.

OBJETIVO IMEDIATO DA LICITAÇÃO

O objetivo imediato da licitação é a obtenção dos meios necessários para que os órgãos da Administração Pública exerçam suas finalidades institucionais, com a obtenção dos instrumentais (bens, serviços, obras e locações) que possibilitem seu funcionamento regular.

Considerando a supremacia do interesse público que norteia o Direito Administrativo, as licitações, sob a perspectiva do interesse público primário, possuem finalidades que constam expressamente da Lei nº 8.666/93:

- a) observância da isonomia,
- b) obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; e
- c) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A obtenção da proposta mais vantajosa deve conciliar-se com o atendimento do interesse público e com o princípio da eficiência, sendo vedada a inserção de cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

No que se refere à relação entre vantajosidade e economicidade, destacam-se:

- a) a busca pela economicidade não pode resultar em prejuízo ao interesse público, com contratos que sejam ineficientes, em termos de gestão ou ambientalmente;
- b) mesmo na licitação que considere o menor preço, as especificações técnicas do objeto a ser adquirido devem ser as necessárias e suficientes para identificá-lo ao mercado fornecedor, assim como as condições necessárias à sua execução;
- c) no caso de melhor técnica ou técnica e preço existirão fatores de ordem técnica a serem considerados na escolha da melhor proposta.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável é objetivo das licitações e aqui se insere a função regulatória da licitação, como instrumento para implementação de políticas públicas. Seu fundamento está no dever constitucional do Estado na preservação do meio ambiente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROPOSTA MAIS VANTAJOSA)

E o que é a proposta mais vantajosa para a Administração?

É aquela que ofereça o bem ou serviço requerido na licitação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade do produto ou serviço ofertado. Mesmo que a maior vantagem oferecida à Administração não seja, necessariamente, o menor preço, um preço menor representará, inexoravelmente, uma vantagem maior, quando mantidas as demais condições. (...)

O dever de buscar a contratação mais vantajosa impõe, portanto, a necessidade de fixação de limites superiores e inferiores para especificação do objeto. Acima deles, o gasto pode ser superior ao necessário, abaixo, a contratação pode resultar inútil.



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Essas especificações mínimas, até o advento do dever legal de a Administração buscar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas suas contratações, deviam respeitar estritamente as características indispensáveis a dotar o bem ou o produto contratado de aptidão para suprir a necessidade que motivou a instauração do procedimento licitatório. (...)

Assim, se, por exemplo, a Administração tivesse necessidade de realizar uma escavação para abrir ruas, a especificação do objeto a ser contratado deveria observar as características que tornassem o produto a ser adquirido apto a escavar e movimentar a terra nas quantidades e prazos tecnicamente justificáveis, tais como capacidades volumétrica e de carga, potência, manobrabilidade, consumo etc.

A nova finalidade estabelecida para a licitação pela Lei 12.349/2010 implica, porém, nova necessidade a ser atendida pela contratação resultante da licitação. Tal contratação não servirá apenas ao propósito de a Administração, tomando o mesmo exemplo usado no parágrafo anterior, cavar e movimentar terra, mas, igualmente, ao objetivo de promover o desenvolvimento nacional. Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório, é, também, desde a alteração legislativa promovida no art. 3º, o atendimento dos interesses previstos no §7º do referido dispositivo legal, a saber, geração de emprego e renda, efeito na arrecadação de tributos e desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país. Em suma, o objeto procurado pela Administração pode não ser apenas uma escavadeira, mas uma escavadeira cuja compra produza os efeitos positivos para a economia previstos na lei.

Assim, do mesmo modo que a descrição do objeto incluía especificações destinadas a garantir a utilidade do bem adquirido frente à necessidade que motivou a abertura do procedimento, deverá, agora, incluir qualidade que o torne apto também a suprir essa nova necessidade. O objeto passou a conter elementos que não dizem respeito estritamente à utilidade que o bem ou o serviço prestará à Administração, mas também que dizem respeito ao resultado da sua compra para a sociedade brasileira.



GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Com a nova finalidade para a licitação, um objeto não é mais definido apenas pelo que é capaz de produzir, mas também pelos efeitos que sua compra desencadeia.

Embora a licitação busque o menor preço, isso não se deve dar com o sacrifício da utilidade que o produto contratado prestará à Administração. Vê-se, com isso, que a nova finalidade da licitação não concorre com o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, mas dá a ele novo significado. (Acórdão nº 1317/2013 – Plenário)

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Na Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No Decreto nº 3.555/00 (Regulamenta o pregão, no formato presencial)

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

No Decreto nº 5.450/05 (Regulamenta o pregão, no formato eletrônico)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Na Lei nº 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC)

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

PRINCÍPIOS - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

• Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

• Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

• Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

• Princípio da Publicidade

Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o



GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

• Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

• Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, conforme dispõe a **Lei Federal Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. O DIREITO À IMPUGNAÇÃO NA LEI Nº 8.666/93

O direito de impugnação conferido a todos os cidadãos consubstancia o controle social do Edital, fundado no interesse de todos pela correção da atividade administrativa, e compreende ainda a capacidade de representar tal edital junto aos órgãos de controle, vejamos o **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**:

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

(...)

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.



GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Observamos também o que estabelece o Edital da Licitação no seu item 24:

DO EDITAL DE LICITAÇÃO

7. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

7.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão de lances, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, também na forma eletrônica através do endereço: mansly.braga@ufvjm.edu.br dentro do prazo legal:

- 7.2.1. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 7.2.2. Acolhida a petição, contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A **IMPUGNANTE** passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação:

2.1 – DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Edital de licitação em referência tem como objetivos à **AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE OFICINA, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇAM EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO E UM DESATIVADOR E REATIVADOR DE ETIQUETAS ELETRONICAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DO CAMPUS DO MUCURI DA UFVJM, CONFORME QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS DO FORNECIMENTO CONTIDOAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Na especificação técnica do item 1 do objeto do Edital na especificação do aparelho de ar condicionado, observa-se uma carência no detalhamento das especificações técnicas do objeto em tela e nenhum momento faz referência as exigências de normas para aquisição dos mesmos, de acordo



GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

com a Instrução Normativa MPOG.SLTI No. 2 de 4 de junho de 2014, dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit, inclusive ausência no Edital da exigência do SELO PROCEL.

2.2 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

Conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração.

Observamos também o que estabelece o Edital do certame no seu item 5:

5. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTA DE PREÇOS E ACEITABILIDADE

5.1.1 Antes da aceitação da proposta será consultada a Base de Dados do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil para verificação do Código CNAE ou a empresa deverá fazer a apresentação de cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, para fins de verificação da pertinência da atividade da licitante com o objeto do edital. Sendo constatada situação de irregularidade a proposta será recusada.

Concluímos que esse item 5.1.1 do Edital desnecessário visto que o Cadastro de Fornecedores no SICAF, já dispõe de informações acerca dos objetos do contrato social da licitante com todas informações necessárias para consulta.

O pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados, na medida em que dispensa a presença dos contendentes. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.



SAMSUNG



LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo de 05 (cinco) dias fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que *"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*.

A Legislação é sábia e não permite a exigência o qual a **IMPUGNANTE** contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação.

2 – DO DIREITO FUNDAMENTADO NA NORMA VIGENTE:

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital de Licitação a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a este Douto Pregoeiro seus direitos presentes nas normas vigentes e também **AMPARADAS** por decisões proteladas pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** a qual passa a comprovar:

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal do Brasil - CF/1988:



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Constituição Federal do Brasil - CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vejamos o que dispõe o **Decreto nº 5.450**, de 31 de maio de 2005:

Lei 5.450/2005

Vejamos o q

Art. 5.º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União Acórdão 819/2005 Plenário

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Decisão 420/2002 Plenário

A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora.



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006.

Tribunal de Contas de Minas Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a **Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno**, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na **ECT nº 11 de 14/09/2005** assim se pronunciou:

Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos:

- **Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção;**
- *Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.*

3 – DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com vício insanável, contrariando o Princípio da Igualdade a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

- 1) Melhor detalhamento das Especificações Técnicas do Item 1 do Objeto do Termo de Referência como Nível de Ruído, Vazão de Ar e Outros, Inclusão do **SELO PROCEL** de



SAMSUNG

LG

Carrier

HITACHI

Electrolux

Midea

GREE

ELGIN

DAIKIN

FUJITSU

Consul

Rheem

GOMES & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

Avenida C-7, no. 2.912, Quadra 78, Lote 7-A, CEP; 74.305-080, Setor Sudoeste, Goiânia/GO
CNPJ/MF 09.466.036/0001-30 | Contato: (62) 98247-7319 | E-mail: empresa.gomesrodrigues@gmail.com

Economia de Energia Elétrica, instituído pelo Decreto Presidencial de 08 de dezembro de 1993;

- 2) Exclusão do item **5.1.1** no Edital, desnecessária em razão do CADASTRO DE FORNECEDOR NO COMPRAS GOVERNAMENTAIS onde poderá ser verificado o CNE da licitante;
- 3) Cientificar da deliberação acerca da impugnação os órgãos públicos responsáveis por fiscalizar a aplicação dos recursos federais, **Controladoria Geral da União - CGU, Ministério Público Federal – MPF e Tribunal de Contas da União – TCU.**
- 4) Inclusão da presente impugnação no sítio via meio do sistema eletrônico do Governo Federal pela Internet (Portal Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br).

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Douto Pregoeiro, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

EDMILSON GOMES DA SILVEIRA JÚNIOR
Representante Legal